



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372078-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ARIANE APARECIDA CHEDIAC, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2372078-45.2024.8.26.0000

Agravante:Ariane Aparecida Chediak

Agravado:Município de Campinas

Comarca:Campinas

Voto nº 12.911

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA AUSENTE. PRONUNCIAMENTO DE 1º GRAU ESCORREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ariane Aparecida Chediak contra r. decisão que indeferiu gratuidade nos embargos à execução fiscal n. 1048622-42.2023.8.26.0114 (fls. 38 - cópia).

Sustenta a recorrente que: a) o benefício pretendido é uma garantia constitucional; b) merece lembrança o art. 99 do Código de Processo Civil; c) juntou documentos que demonstram hipossuficiência financeira; d) o valor da causa é extremamente alto para os seus padrões; e) não é preciso ser miserável para obter a benesse; f) faz jus a gratuidade (fls. 1/9).

Instada a juntar documentos adicionais (fls. 53/54, item 3), a agravante trouxe os de fls. 59 e seguintes.

Sem contraminuta (fls. 79).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Lição do Tribunal da Cidadania: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício

em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário" (REsp. n. 1.924.822/RJ, 2ª Turma, j. 06/04/2021, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

A agravante é **proprietária de imóvel** localizado no Município de Campinas, certo que se lhe cobra ISS relativo a **construção** (fls. 5/6 do instrumento; fls. 20/21 na origem – cópia da CDA).

A documentação apresentada revela que a embargante: a) gastou **mais de R\$ 1.400,00**, num único mês, com cartão de crédito (fls. 59/62); b) recebeu em suas contas bancárias **R\$ 60.000,00** (fls. 63 – R\$ 20.000,00; fls. 66 – R\$ 40.000,00).

Ariane afirma: "*a tia da Requerente, Sra Cleusa Chediak, que tem 82 anos de idade e reside junto a Requerente, conforme documentos anexos, vendeu um imóvel que possui parte, e como não possui conta bancária, utilizou-se da conta de sua sobrinha, para o devido recebimento*" (fls. 57). **No entanto**, o documento de fls. 73/76: i) **não contém assinaturas** dos negociantes; ii) a data grafada é **09/12/2024**, **posterior** aos depósitos efetuados em **26/11/2024** (fls. 63 e 66); iii) sequer há menção de que os valores seriam depositados em contas da agravante (fls. 74, *início* - "**R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**, que será pago no ato da assinatura deste documento por meio de transferência bancária").

Em suma, o quadro é manifestamente **incompatível** com o benefício almejado.

Sempre bom recordar precedentes desta Corte (destaques meus):

"Agravado de Instrumento. **Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao executado**. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Elementos trazidos aos autos que indicam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade**. Recorrente que possui três veículos automotores em seu nome e que procedeu ao recolhimento de custas da intimação por AR digital e da oposição de embargos à execução. Precedentes desta Corte Estadual em caso envolvendo o mesmo agravante. **Decisão mantida**. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento n. 2277898-76.2020.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 17/09/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

Decisão que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça. Agravo de instrumento interposto pela executada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – **A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos' - Existindo elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão do benefício, o juiz poderá indeferir o pleito, devendo a parte comprovar o seu cumprimento**, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil de 2015 – No caso dos autos, a **agravante não comprovou que faz jus ao benefício da justiça gratuita, deixando de trazer elementos que demonstrassem a alegada hipossuficiência** – Indeferimento do benefício que deve ser mantido – Decisão mantida – Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento n. 2126220-77.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2021, rel. Desembargador EURÍPEDES FAIM).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo e determina que Ariane Aparecida Chediack comprove em 1ª instância, no quinquídio seguinte à publicação do v. acórdão no Diário da Justiça Eletrônico, recolhimento do preparo recursal, sob pena de serem tomadas, na origem, providências tendentes à inscrição na dívida ativa do Estado de São Paulo (taxa judiciária é tributo estadual).

BOTTO MUSCARI
Relator